



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007359-21.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO CESAR DE FREITAS, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1007359-21.2023.8.26.0020

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: PAULO CESAR DE FREITAS

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

MAGISTRADO (A): DR. (A) DAIANE THAÍS SOUTO OLIVA DE SOUZA

VOTO: 30.545.

ACÓRDÃO

Apelação – Revisão de contrato – Financiamento bancário – Sentença de improcedência – Recurso do consumidor.

REGISTRO DE CONTRATO – Tema 958 do STJ – Atividade própria da natureza da operação – Artigo 1.361, parágrafo 1º, do Código Civil – Registro comprovado – Ausência de abusividade ou onerosidade excessiva.

CADASTRO – Possibilidade de cobrança – Inteligência dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, julgados sob a sistemática dos repetitivos – Montante compatível com o valor da parcela e o total financiado.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de revisão contratual.

Eis seu dispositivo:

POSTO ISSO e considerando o que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por fim, ante a sucumbência, arcará o autor com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios da parte adversa que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Alega o apelante, em síntese, que são irregulares as cobranças das rubricas intituladas cadastro e registro, requerendo que sejam extirpadas da avença. Pugna pela reforma da r. sentença, com a procedência da demanda e restituição do valor.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o relatório.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante com o entendimento há muito pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 297 assim redigida: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Isto considerado, é um direito do consumidor a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, inciso V, do CDC).

Entretanto, é necessária a análise das peculiaridades de cada caso concreto, para se verificar se a pretendida interferência do Poder Judiciário na relação contratual de fato de justifica, em contraposição ao princípio *pacta sunt servanda*.

No presente caso, tem-se que as partes celebraram contrato de financiamento para a aquisição de veículo automotor (fls. 147/152), prevendo as tarifas impugnadas.

Após a contestação, sobreveio a r. sentença de improcedência, contra a qual se insurge o autor.

E em que pesem suas alegações, o recurso não comporta provimento.

No que concerne às tarifas, anote-se que o **registro de contrato** é da própria natureza da operação, ao teor do artigo 1.361, §1º, do Código Civil, não havendo abusividade intrínseca à sua cobrança, mesmo porque o valor pactuado a este título (R\$ 153,13) não destoa do usualmente verificado em casos desta natureza.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da matéria no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.578.553/SP, quando se decidiu a respeito do tema nº 958:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR
SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E
AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO
DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO*

BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. (...)

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...)

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, 2ª Seção, julgado em 28/11/2018 – destaque não consta do original)

No caso sob análise, a tarifa é legítima, porquanto fixada de forma clara e objetiva, não configurando onerosidade excessiva ou abusividade. No mais, restou comprovado que o registro foi efetuado (fls. 158).

Com relação à **tarifa de cadastro**, o Superior Tribunal de Justiça firmou os seguintes entendimentos nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS:

1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses

*taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.***

3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Dessa maneira, e considerando-se o contrato firmado após 30.04.2008, as Resoluções nº 3.518/2007 e 3.919/2010, em vigor em 30.04.2008 e 01.03.2011, respectivamente, bem como, a partir de 24.02.2011, a nova redação dada a esta última pela Resolução nº 3.954/2011, há permissão para a cobrança da tarifa de cadastro (inciso I do art. 3º), mesmo porque a parte autora não demonstrou que mantinha relacionamento anterior com a instituição financeira.

Nesse sentido é a Súmula nº 566 do STJ:

Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

In casu, o valor cobrado (R\$ 1.700,00) não se afigura abusivo, principalmente ao se considerar o valor total financiado (R\$ 94.505,08 – fls. 16) e o valor de cada parcela (R\$ 3.685,15 – fls. 16), representando cerca 1,80% do montante do financiamento.

Por fim, considerando a regularidade da cobrança das tarifas impugnadas, bem como dos juros praticados no contrato, não há falar em recálculo do **IOF**.

Correta, portanto, a r. sentença de improcedência, restando integralmente mantida, majorados os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa.

A fim de se evitar expediente que eventualmente atraia a previsão do art. 1.026, § 2º, do CPC, cumpre observar, desde já, que foram analisados todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a solução dada ao caso.

Anote-se, em conclusão, que para acesso às instâncias extraordinárias, desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO** provimento ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)